

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 13.916/00/2^a
Impugnação: 40.10100097-61
Impugnante: Soeicom S/A - Sociedade Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração.
Advogado: Michel Cristian de Freitas/Outros
PTA/AI: 02.000159393-63
Inscrição Estadual: 712.161301.00-60
Origem: AF/Itajuba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Desconsiderada a nota fiscal apresentada por ser outra que não a mencionada no CTRC, além de divergir quanto ao itinerário. Entretanto, por evidenciar-se a preexistência da nota fiscal acobertadora da operação, comprovando que a irregularidade cometida foi realmente proveniente de um equívoco operacional, justifica-se a exclusão do ICMS e MR. Mantida a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, calculada sobre o valor constante da correta nota fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal devido a desclassificação da Nota Fiscal n.º 223820, por ter itinerário incompatível com o do referido CTRC.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 23/27), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 112/115, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de 540 sacos de cimento, apreendidos conforme Termo de Apreensão e Contagem Física de Mercadorias, em trânsito, no valor de R\$ 4.987,00, desacobertado de documento fiscal hábil. No momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal n.º 223820 de 11/02/2000, destinado ao Município de Sete Lagoas/MG, acompanhado do CTRC n.º 003462 de 11/02/2000, destinado ao Município de Taubaté/SP, e fazendo menção a uma nota fiscal, a de n.º 223819. A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nota fiscal n.º 223820, foi desclassificada por não acobertar o trânsito de mercadorias até o município de Taubaté/SP, incompatível com o itinerário do CTCR n.º 003462.

A Autuada em sua impugnação, não nega o fato apontado pelo Fiscal, mas faz o registro de que em momento algum teve a intenção de burlar as normas fiscais. Esta afirmativa, por si só, ratifica como correta a atitude do Fisco em lavrar o presente auto no momento do trânsito da mercadoria..

Entretanto, à luz da própria legislação, a Autuada procura mostrar que a irregularidade cometida foi de cunho operacional, existindo, de fato, um lamentável equívoco de troca de notas fiscais, uma vez que no mesmo dia de emissão da nota fiscal n.º 223820, 11/02/2000, foi também emitida a nota fiscal n.º 223819, a qual deveria estar acompanhando o transporte da mercadoria juntamente com o CTCR n.º 003462.

O Fisco, por sua vez, ignora a argumentação da Autuada de ocorrência involuntária e sem intenção de burlar o Fisco, e pede a manutenção do feito fiscal.

Contudo, ao ser analisada a documentação acostada aos autos, ficou evidenciada a preexistência da nota fiscal n.º 223819, que contém a mesma quantidade de mercadoria da nota fiscal n.º 223820, ou seja, 540 sacos de cimento, portanto, a irregularidade cometida foi realmente proveniente de um equívoco operacional.

Quanto ao valor constante da NF n.º 223819, uma vez que a operação é de transferência interestadual entre estabelecimentos da mesma empresa, a legislação estabelece, de forma obrigatória, que esta se dê pelo custo oficial da empresa. Sendo assim, o valor da NF em questão, necessariamente, terá que ser inferior ao da NF n.º 223820, que no caso é de venda.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, permanecendo a Multa Isolada de 40% a ser calculada sobre o valor de R\$ 1.636,20, constante da nota fiscal n.º 223819. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 11/10/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Revisora

Wagner Dias Rabelo
Relator

MLR/JP